

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000573932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003653-55.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MARIA ROSA FERREIRA DE CARVALHO, SAIMON MOURA DE CARVALHO e ALISON MOURA DE CARVALHO, é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheçeram do recurso, e suscitaram dúvida de competência perante o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 200 c.c. art. 32, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1003653-55.2016.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE.: MARIA ROSA FERREIRA DE CARVALHO E

OUTROS DOIS - (autores)

APDA.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - (ré)

JUIZ DR. MARCO AURÉLIO GONÇALVES

VOTO Nº 32.764

Ementa:

Competência recursal. Ação indenizatória. Alegado acidente de trabalho. Servidor público estadual. indenização Pretensão pelo acidente de trânsito que vitimou fatalmente o servidor no retorno a sua residência. R. sentença de improcedência. Apelo só dos acionantes. Ausência de discussão sobre ação omissão do terceiro causador do dano. Competência declinada pela 9^a Câmara de

Competência declinada pela 9ª Câmara de Direito Público, com determinação para redistribuição a Subseção de Direito Privado III. Matéria estranha à competência desta Seção, afeta a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público. Resolução nº 194/2004, do Órgão Especial, art. 2º, II "a". Dúvida de competência que se suscita. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta só pelos requerentes, contra r. sentença de fls. 487/490, que julgou improcedente ação indenizatória, decorrente de alegado acidente do trabalho, tendo o genitor e esposo dos requerentes falecido após acidente de trânsito ocorrido no retorno a sua residência, após sua jornada de trabalho.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 200.000,00**, em 2016, fl. 19.

Contestação e réplica.

Irresignados, sustentam os autores, em síntese, que na apuração preliminar 05/2014, obrigatória pelo



APELAÇÃO Nº 1003653-55.2016.8.26.0576

órgão em que o funcionário estava lotado, houve absolvição de culpa ou concorrência para o evento, pugnando pelo pagamento de indenização à família. Pedem a procedência da demanda.

Passou antes pela 9ª Câmara de Direito Público, Exmo. Carlos Eduardo Pachi, fls. 513/517, que não conheceu do recurso.

É o relatório, em complementação aos de fls. 487 e 513/514.

Trata-se de ação indenizatória, decorrente de alegado acidente do trabalho. Narram os autores, viúva e filhos do agente penitenciário Romildo Moura de Carvalho, que ele sofreu acidente fatal de trânsito ao retornar do trabalho (Centro de Progressão Provisória "Dr. Javert de Andrade"), fazendo jus ao pagamento de indenização pela sua morte.

Tendo em vista tratar-se de ação de indenização decorrente de alegado acidente do trabalho de servidor público, independentemente de a vítima ter falecido em sinistro de trânsito, não se discute a responsabilidade do agente causador do evento, mas sim eventual dever do Estado em indenizar os familiares pelo acidente ocorrido no trajeto do retorno do trabalho.

Veja-se, <u>apenas</u> para melhor ilustrar, sempre com negritos nossos:

1003927-16.2016.8.26.0577 Apelação / Acidente de Trânsito

Relatora: Ana Catarina Strauch Comarca: São José dos Campos Órgão julgador: 27ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 21/03/2017



APELAÇÃO Nº 1003653-55.2016.8.26.0576

Data de publicação: 23/03/2017

Ementa: APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRABALHO — SERVIDORA PÚBLICA — Pretensão à indenização pelo acidente de trânsito que sofreu durante sua jornada extraordinária de trabalho — Ausência de discussão sobre ação ou omissão do terceiro causador do dano — Competência declinada pela 8ª Câmara de Direito Público, com determinação para redistribuição a Subseção de Direito Privado III — Matéria de competência das Seções de Direito Público — Resolução nº 623/2013, art. 3º, inciso I.1 — Dúvida de competência que se suscita perante o Órgão Especial — RECURSO NÃO CONHECIDO

=====

1006138-16.2014.8.26.0053 Apelação / Licença por Acidente em Serviço

Relator: Osvaldo de Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de

Direito Público

Data do julgamento: 09/10/2015 Data de publicação: 09/10/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. 1. Servidora pública estadual - Acidente in – Servidora que acidentou itinere se no trânsito, retornava do local de trabalho para sua residência - Hipótese que deve considerada como acidente de trabalho -Inteligência do artigo ser 197 do Estatuto dos Servidores Estaduais, combinado com o artigo 21, inciso IV, alínea 'd', da Lei Federal nº. 8.213, de 24/07/91 - Precedentes jurisprudenciais -Indenização por dano moral - Descabimento - Tratamento conferido à servidora pública estadual que não desbordou dos limites legais ensejadores de lesão no campo extrapatrimonial - Procedência parcial da ação - Reforma da sentença. 2. Recurso provido, em parte.

=====

1006635-10.2014.8.26.0577 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator: Gilberto Leme

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito

Privado

Data do julgamento: 03/08/2015 Data de publicação: 06/08/2015

COMPETÊNCIA RECURSAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SERVI DOR PÚBLI CO – - ACIDENTE /// /T/NERE AUSÊNCIA DISCUSSÃO SOBRE AÇÃO OU OMISSÃO DO CAUSADOR DO DANO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PÚBLICO -PROCESSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO PARA A 6.ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL NÃO CONHECEU DO RECURSO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. Tendo em vista tratar-se de ação de acidente do trabalho de servidor público, indenização decorrente independentemente de a vítima ter falecido em acidente de trânsito, não se discute a responsabilidade do agente causador do evento, mas sim o dever da entidade Municipal de indenizar pelo acidente ocorrido no trajeto para o trabalho, a matéria não se enquadra na competência do DP-3, sendo indevido o não conhecimento pela 6.ª Câmara de Direito Público, à qual os autos foram inicialmente distribuídos. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.



APELAÇÃO Nº 1003653-55.2016.8.26.0576

=====

0033769-83.2013.8.26.0053 Apelação / Reajustes de Remuneração,

Proventos ou Pensão Relatora: Isabel Cogan Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de

Direito Público

Data do julgamento: 13/10/2014 Data de publicação: 13/10/2014

Ementa: SERVI DOR PÚBLI CO ESTADUAL. Afastamento do trabalho. Acidente de trânsito sofrido quando o autor se dirigia até o local de trabalho. Acidente "in itinere" (Art. 197 da Lei Estadual nº 10.261/1968 e art. 21, IV, "d" da Lei Federal nº 8.213/1991). Período de afastamento deve ser enquadrado como licença por acidente de trabalho. Ação julgada procedente em 1º grau. Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO.

Diante do exposto, não conheço do recurso, e suscito dúvida de competência perante o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 200 c.c. art. 32, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado